



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás

1º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Autos : 5191627-52.2025.8.09.0051
Promovente(s) : Andre Alves Tavares Da Silva
Promovido(s) : Departamento Estadual De Transito

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual se busca, liminarmente, a transferência da autoria e responsabilidade por certas infrações de trânsito ao real condutor infrator, eis que indevidamente lançadas em nome do proprietário registral do veículo envolvido.

Dispensado, no mais, o relatório (art. 38, LJEC). Decido.

Preliminarmente, a petição inicial é **apta** e deve ser recebida, porquanto presentes seus requisitos legais (arts. 319 e 320, CPC), não sendo, a princípio, caso de emenda ou de improcedência liminar.

Passo ao exame do pedido liminar.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, probabilidade do direito e perigo da demora devem ser demonstrados, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º, CPC), isto é, desde que não resulte em esgotamento do objeto da demanda (art. 1º, § 3º, Lei nº 8.437/92).

Na espécie, há **probabilidade** do direito, pois, compõe o polo ativo da demanda a pessoa que reconhece, por meio de declaração por ela assinada, ter sido ela quem conduzia o veículo no momento das infrações.

Em que pese este magistrado ter entendimento absolutamente diverso, no sentido da insuficiência da confissão por terceiros para se alcançar o *standard* probatório necessário à comprovação de que o proprietário não era o condutor do veículo ao tempo das infrações, sob pena de fomentar o aliciamento de “laranjas” e reduzir o Judiciário a mero órgão administrativo de trânsito (reserva de entendimento pessoal), as Turmas Recursais do sistema de juizados especiais do Estado de Goiás entendem que esse tipo de prova é, por si só, suficiente, conforme se denota dos seguintes arestos ilustrativos:

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: NIKOLAS LEMIN NARDINI - Data: 19/03/2025 12:55:34



"In casu, restou comprovado que o segundo reclamante fora o real condutor do cometimento das infrações, visto que carrou nos autos cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como Declaração de Indicação de Real Condutor, devidamente registrada em cartório." (TJGO, Recurso Inominado Cível 5195093-59.2022.8.09.0051, Rel. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 01/12/2022, DJe de 01/12/2022)

"No caso dos presentes autos, tem-se que a recorrente logrou êxito em comprovar nos autos suas alegações a fim de apresentar elementos probatórios mínimos que corroboram com a narrativa fática da exordial. Extrai-se dos autos que o indicado como condutor assinou uma 'Declaração de Condutor' (evento 01, arquivo 06), bem como jungiu sua própria CNH (evento 01, arquivo 07) e, ainda, apresentou o formulário devidamente preenchido de 'Declaração de Indicação Condutor Infrator' (evento 01, arquivo 08). Por conseguinte, o conjunto probatório mostra-se satisfatório a embasar a procedência da ação." (TJGO, Recurso Inominado Cível 5430454-27.2020.8.09.0051, Rel. Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 19/08/2022, DJe de 19/08/2022)

Assim, por observância ao sistema de precedentes é que adoto o entendimento superior.

A **urgência** é inerente à espécie, porquanto iminente o risco de suspensão da carteira nacional de habilitação.

Logo, há de ser acolhido o pedido liminar.

Noutro giro, **não** é caso de **inversão do ônus da prova**, eis que não demonstrada qualquer resistência do polo demandado em fornecer documentos à parte autora, havendo de prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Incumbirá a esta, portanto, o ônus de juntar, na inicial ou até a réplica, os documentos pertinentes à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC).¹

Em última análise, por não incidirem custas ou despesas processuais neste primeiro grau de jurisdição (art. 54, LJEC), **não** será, por ora, **conhecido** eventual pedido de **gratuidade da Justiça**, o qual, caso formulado, deverá ser reiterado se e quando for interposto recurso inominado, acompanhado de documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira.

Ante o exposto:

1. RECEBO a petição inicial e **DEFIRO** o pedido liminar. Consequentemente, **DETERMINO** a transferência da responsabilidade pelos débitos e penalidades decorrentes do(s) Auto(s) de Infração R026313288; R025684184 e R025515994, atualmente vinculadas ao veículo de placa NLI3067 e anotadas no dossiê de ANDRÉ ALVES TAVARES DA SILVA, a fim de que passe a constar no dossiê de ANDREA ALVES TAVARES (CPF 646.619.891-04), até segunda ordem.

DETERMINO, ainda, a suspensão de eventuais procedimentos de suspensão de direito de dirigir por pontuação instaurados em detrimento de ANDRÉ ALVES TAVARES DA SILVA, salvo se a soma dos pontos decorrentes de outras infrações não atingidas por esta decisão forem suficientes para a instauração.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

2. DETERMINO, por fim:



a) a **certificação** sobre a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, ainda que arquivadas, salvo se já informado nos autos, a fim de verificar possível conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 130, III, "a", CNPFJ-GO).² Em caso de certidão positiva, ouça-se a parte autora por 15 dias, retornando, em seguida, os autos à conclusão;

b) a **citação** do polo demandado para **cumprir a presente decisão liminar e contestar** em 30 (trinta) dias (Enunciado 10, FONAJE c/c. art. 7º, LJEfaz), ficando postergada a audiência uma para outro momento oportuno;³ e

c) que a UPJ **remova** o signalizador de prioridade correspondente ao pedido liminar e **impulsione** o processo, em seus ulteriores termos, por **atos ordinatórios** pertinentes ao rito sumaríssimo, salvo quando demandar de ato decisório.

3. ADVIRTO os sujeitos processuais (arts. 77, § 1º, e 139, III, CPC):

a) que "*Configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa*" (Súmula 20, TJGO);

b) que a formulação de pedidos cuja soma supere a alçada do Juizado de Fazenda Pública importará em renúncia ao direito ao excedente (art. 3º, § 3º, LJEC); e

c) que eventual requerimento de cumprimento de sentença que re-inclua, propositalmente, o valor excedente já renunciado ao tempo da inicial, poderá configurar litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, II e VI, e § 2º, CPC).

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
Juiz de Direito

* Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

21a

1 "1. Sabido que sobre os atos administrativos milita a presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo ao interessado, ora apelante, a produção de prova robusta em sentido contrário, e não ao Estado de Goiás a produção de prova negativa." (TJGO, Apelação Cível 0223961-79.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2023, DJe de 04/09/2023)

2 Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Estado de Goiás (CNPFJ-GO):

"Art. 130. O Analista Judiciário ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial, tais como: (...) III – autuar ou concluir a autuação, certificando, antes de encaminhar para despacho as petições iniciais: a) sobre a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, ainda que arquivadas, anotando desde logo as informações acessíveis e necessárias à aferição de conexão (identidade de pedido ou de causa de pedir - art. 55, CPC), de litispendência e de coisa julgada (repetição de ação – art. 337, §§ 1º e 2º, CPC), ou de eventual prevenção estabelecida pelo art. 286, II,



CPC.”

3 Precedente: “(...) 5. A considerar que a Fazenda Pública foi citada para contestar em 15 dias, há nítida violação a direito líquido e certo. 6. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o prazo para a contestação do Município de Nerópolis seja de 30 (trinta) dias, ou que seja designada audiência de conciliação com o aprazamento previsto na lei 12.153/2009. 7. Comunique-se ao Juízo impetrado. 8. Sem custas.” (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5382429.57.2021.8.09.0112, Rel. Dr. Ricardo Teixeira Lemos, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 15/10/2021, DJe de 15/10/2021)

Av. Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível "Heitor Moraes Fleury", 10º Andar, Sala 1021, Park Lozandes, Goiânia GO CEP 74.884-120. Telefone (62) 3018 6886; e-mail 1nucleojus4fazenda@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: NIKOLAS LENIN NARDINI - Data: 19/03/2025 12:55:34

